

A (IN)AFASTABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

Alan Felipe Provin

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo explorar a possibilidade de os interesses particulares prevalecerem aos direitos fundamentais, no âmbito das relações privadas, buscando a compreensão dos direitos fundamentais, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, e da constitucionalização do direito civil, com ênfase na autonomia privada e na função social, utilizando-se, para tanto, da metodologia de lógica indutiva, sob a pesquisa bibliográfica.

Palavras chave: direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, constitucionalismo, autonomia privada, função social.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Cidadã trouxe ao cenário jurídico do país uma série de inovações. Após o período ditatorial, buscou-se abranger o maior número possível de direitos e garantias para assegurar a paz social e individual da população. O direito civil não ficou imune a isso e, da mesma forma, "sofreu" grandes mudanças, processo chamado pela doutrina de constitucionalismo do direito civil. O ordenamento jurídico passou a ser visto então como um todo, em uma aplicação sistêmica dos princípios constitucionais.

Por isso, primeiramente, objetiva-se compreender, de forma breve, os direitos fundamentais e os seus reflexos recíprocos na sociedade. A partir daí, adentra-se na figura do constitucionalismo do direito civil e suas principais consequências, com ênfase na autonomia contratual e na função social dela decorrente. Em seguida, elucidar-se-á acerca dos contornos que os direitos

fundamentais tomam nas relações privadas, diante da possibilidade ou não de serem livremente dispostos, desfragmentando, no decorrer da pesquisa, os seguintes questionamentos: Qual a influência do direito constitucional nas relações privadas? Os direitos fundamentais são absolutos? Os preceitos constitucionais tratam-se de direitos disponíveis na instrumentalização dos negócios jurídicos?

Assim, buscar-se-á a solução dos problemas mencionados, com base no ordenamento jurídico e interpretação legal e constitucional do tema, ampliando, dessa forma, as perspectivas a respeito do direito constitucional, do direito civil e, principalmente, dos direitos fundamentais.

2 DESENVOLVIMENTO

1. BREVES NOÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tratar dos direitos fundamentais é, ao mesmo tempo, travar uma disputa entre a obviedade da sua necessidade e existência, e o seu histórico desrespeito nas mais diversas dimensões.

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direito, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários. (SILVA, 2015, p. 151).

Os direitos fundamentais tomaram vulto ao redor do mundo após as chacinas ocorridas na primeira metade do século passado, associadas à constatação de que o homem possuía, assim, a capacidade para varrer do globo a sua própria existência. (AMARAL, 2001, p. 99)

As mudanças ocorridas no cenário político e social favoreceram a expansão dos movimentos na busca dos direitos básicos do homem, surgindo, a partir daí, diferentes posicionamentos para a extensão desse campo, fazendo novos direitos serem positivados e inclusos no rol das liberdades públicas,

com a instituição, inclusive, de mecanismos destinados a fazê-los prosperar frente ao Estado. (BITTAR, 2008, p. 60-61).

Diversos documentos ao longo da história foram materializando a noção dos direitos essenciais, como as Cartas de Direitos e Liberdades das Colônias Inglesas na América, entre os séculos XVII e XVIII; as emendas da Constituição da Filadélfia, realizadas por Thomas Jefferson e James Madison em 1791, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França; a Constituição Mexicana de 1917; Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, entre outros.

A Constituição de 1988 então, que emerge de um cenário de ditadura militar que desconheceu qualquer noção de direitos humanos para, além de regular vastos domínios da vida social, aduzir princípios e valores que devem ser norteadores na interpretação da ordem jurídica, inclusive com a reanálise dos institutos e normativas infraconstitucionais.

Não importa dizer, de igual modo, que as constituições brasileiras anteriores foram indiferentes ao tema. Contudo, na conjuntura em que se encontrava o Brasil na década de 80, a Constituição de 88 vem representar uma ruptura daquele sistema opressor.

Há de se ressaltar que não foi por mera preferência constituinte que os direitos fundamentais encontram-se logo no início do texto constitucional. Isso indica o reconhecimento da sua prioridade nas sociedades democráticas, assim como ocorreu nas constituições europeias do pós-guerra.

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos seus titulares sob a dupla perspectiva de que: 1) constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo as interferências deste na esfera jurídica individual; e, 2) implicam o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 2003, p. 408).

Conforme afirma Silva (2016, p. 177), é difícil conceituar os direitos fundamentais, dada a sua ampliação e transformação no envolver histórico, bem como pelo fato de serem usados diversas expressões para designá-los,

como direitos do homem, individuais, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos naturais, entre outros. Designa, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que concretizam garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, em situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, às vezes, não sobrevive.

O processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos colocou o indivíduo, a pessoa, o homem, como centro da titularidade de direitos. (CANOTILHO, 2003, p. 416).

A cidadania, instituto que impulsiona a dimensão da pessoa humana na sociedade, acaba tornando, nesse ponto, o indivíduo não apenas como um mero sujeito titular de direitos, mas como um ser detentor de patrimônio pessoal mínimo que lhe permita exercer uma vida digna, a partir da solidariedade e da isonomia. (FARIAS, 2009, p. 20).

A ideia de cidadania ligava, entre os gregos e romanos, o homem livre à cidade, reconhecendo-lhes direitos e obrigações e orientando-lhe acerca da conduta cívica e das virtudes que deveria despertar. Apenas com a Revolução Francesa que a concepção de cidadania se expandiu para abranger os direitos fundamentais do homem, como a liberdade, igualdade e justiça. (TORRES, 2001, p. 243).

Dentre as funções exercidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana é de se destacar, dada sua magnitude, o seu poder de conferir à Constituição uma unidade de sentido, de valor e de concordância aos direitos fundamentais, que, por sua vez, repousam na concepção de que a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado. (SARLET, 2010, p. 87).

Apesar de aparentemente surpreendente, foi no próprio seio cristão que a ideia de dignidade da pessoa se originou, uma vez que são encontradas, em diversas passagens da Bíblia, menções no sentido de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e atribuindo-lhe, assim, ainda que com resistência por integrantes da instituição Cristã em determinados tempos um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (STARCK, 1999, p. 32)

Assim, pode ser tida como verdadeira a afirmação de que os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa como princípio, e que em cada direito fundamental se faz presente um pouco, ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. (SARLET, 2010, p. 96)

O princípio da dignidade humana transformou-se no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana glorificado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados no sistema constitucional de cada povo. (ROCHA, 2004, p. 37).

A legislação, assim, que atribui valor às coisas, deve, concomitantemente, carregar um valor de dignidade, um valor incondicional, incomparável, para o qual os seres racionais possam manter estima e respeito. A dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional proporciona os basilares para a autonomia privada. (KANT, 2002, p. 66).

2. O CONSTITUCIONALISMO DO DIREITO CONTRATUAL

O direito civil, desde o seu início no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o leque de privilégios do indivíduo. Não havia ramo do direito mais distante do direito constitucional do que ele. (LÔBO, 2009, p. 23).

O individualismo que marcou o século XIX, a partir da Revolução Francesa, visando à proteção do patrimônio do homem, estruturou os alicerces do Direito Civil. Contudo, a partir da Constituição de 1988, que por sua vez foi idealizada pela justiça distributiva e igualdade substancial, os antigos institutos da propriedade e do contrato, por exemplo, deram espaço a elementos mais próximos da valorização humana, segundo o modelo social constitucional, como o exercício da função social e a mitigação da autonomia da vontade. (FARIAS, 2009, p. 19).

A vontade é a faculdade de agir em conformidade com a representação de certas leis. Todo ser humano racional é possuidor de

vontade, a qual se fundamenta pelo objetivo de sua autodeterminação. (LEITE, 2011, p. 497).

A autonomia contratual ou de vontade, nesse contexto, pode ser conceituada como o princípio que confere às partes a liberdade necessária para autorregulamentarem os seus negócios, permitindo-lhes que convençiem o que melhor lhes convier. A autonomia privada figura como a demonstração do direito à liberdade no âmbito do direito privado. (CASSETTARI, 2013, p. 188).

Canotilho (2003, p. 384) afirma que as teorias liberalistas, principalmente as inspiradas por Locke, alegavam que a autonomia privada estaria cristalizada pelo direito à vida, à liberdade e à propriedade. Nessa concepção de individualismo possessivo, os direitos fundamentais seriam considerados sempre como direitos de defesa do cidadão perante o Estado, devendo este abster-se da invasão da autonomia privada.

Porém, de acordo com o artigo 421 do Código Civil, bem como pelos preceitos constitucionais, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. O artigo 2.035 do mesmo diploma legal, por sua vez, elevou a função social do contrato a preceito de ordem pública, não podendo as convenções contrárias, assim, prevalecer a ela.

A autonomia de vontade não significa que a vontade das partes pode estabelecer tudo o que quiserem. Deve ser orientada pela supremacia da ordem pública, pelo respeito aos bons costumes e à lei. A isto se chama de dirigismo contratual, caracterizado pela intervenção estatal no conteúdo do contrato quando este for contrário à ordem pública, aos bons costumes ou à lei. Assim, se as partes têm, a partir dessa nova visão, um direito de determinar o conteúdo do negócio, mas limitado aos ditames da lei, torna-se óbvio que, mesmo diante da expressão da vontade de uma delas no contrato, poderá o Estado, através de um pronunciamento judicial, adequar eventual contrato que, mesmo escrito e assinado pelas partes, venha a ferir o ordenamento jurídico. (ASSIS NETO; JESUS; MELO; 2016, p. 895).

Nesse contexto, vale lembrar a passagem de Kant (2002, p. 59): "age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na

pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio".

Tartuce (2008, p. 679) afirma que se pensava, anteriormente, que o contrato formaria uma bolha que isolaria as partes do meio social. Imaginava-se uma corrente que escravizava as partes negociais. A ideia de utilidade contratual a favor da pessoa humana abole a escravatura contratual.

Apenas os contratos que realizem a função social e que considere as desigualdades matérias entre as partes podem ser considerados compatíveis com a Constituição. A ordem econômica (conforme artigos 170 e seguintes da Constituição de 1988) realiza-se mediante contratos, os quais têm por objeto um complexo de atos direcionados à produção, distribuição ou circulação de bens e serviços que atendam as necessidades humanas e sociais.

A função social do contrato possui origem e natureza constitucionais, em vista do princípio da solidariedade social prevista no art. 3º, I, da Constituição.

Qualquer exercício de poder econômico que afete negativamente interesses fundamentais da coletividade, tais como ambiente, qualidade de vida e patrimônio histórico, está na perspectiva de não cumprimento da função social. (PILATI, 2011, p. 75).

Não se deve pensar, contudo, que o princípio da liberdade de contratar tenha sido abolido. A livre iniciativa, consagrada pelo artigo 170 da Constituição, foi instrumentalizada a serviço da cidadania, condicionando-a a um estágio menos maléfico, mais humanizado, de maneira a possibilidade a real igualdade entre as partes, proclamando os ideais da justiça social previstos no artigo 3º. (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 429).

Isso pode ser visualizado, inclusive, pelo enunciado nº 23 do Conselho Federal de Justiça, pelo qual se entendeu que a função social do contrato do artigo 431 não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua, ou até reduz, a depender do caso, o alcance dessa liberdade quando presentes interesses que vão além dos indivíduos envolvidos ou relativos à dignidade da pessoa humana.

Ou seja, a autonomia contratual consiste em um princípio social contratual. Seu regramento, amparado pela liberdade constitucional, está delimitado, contudo, ao princípio da dignidade humana e da solidariedade, não podendo ser considerado como atributo absoluto das relações privadas, devendo ser mitigado e ponderado.

Dessa forma, os contratos continuam a obrigar e a vincular os contratantes ao cumprimento das suas respectivas obrigações. Contudo, o Estado não está mais alheio às contratações particulares do cidadão, pois o verdadeiro sentido do princípio da igualdade está em não operar prestações desproporcionais entre os contratantes ou conferir a um deles direitos que destoem das finalidades econômicas e sociais dos contratos em geral.

3. OS CONTORNOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE A ATUAÇÃO DOS PARTICULARES

Duas são as teorias sobre a vinculação entre os particulares e os direitos fundamentais: a eficácia horizontal mediata ou indireta e a eficácia horizontal imediata e direta. A primeira dita que a proteção constitucional à livre iniciativa econômica, ou autonomia privada, pressupõe a possibilidade de os indivíduos renunciarem a determinados direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares, o que seria inadmissível nas relações envolvendo o Poder Público. Já a segunda, que os direitos fundamentais possuem eficácia erga omnes, inclusive entre particulares, devendo ser estendidos às relações entre os particulares. (SARMENTO, 2011, p. 292-298).

Embora não caiba ao presente estudo explorar os prós e contras de cada teoria, pode-se afirmar que a correspondente à eficácia imediata e direta é aceita com maior amplitude pela doutrina e jurisprudência nacionais, em virtude da prevalência e hierarquia da Constituição, uma vez que não poderia se aceitar que o Direito Privado venha a formar uma espécie de gueto à margem da Constituição, segundo afirma FACHIN (2008, p. 203-204).

Um comportamento constitucional não permite que o direito – que é sempre “direito constitucional” (assim como o ser é sempre um ser de um ente) – seja transformado em uma mera racionalidade instrumental, ou algo do qual os juristas possam livremente dispor, para fazer emendas, reformas, interpretações despistadoras e outras manobras que visam a enfraquecer a força normativa da Constituição. Em síntese, a destruição da própria Constituição. (STRECK, 2009, p. 208).

Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 276) afirmam que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir, pois, da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ter a liberdade de escolha de ter ou não dignidade, o que traz, como consequência, o fato de que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade. O que pode ocorrer, é o seu não exercício, mas nunca sua disponibilidade ou renunciabilidade. (LENZA, 2008, p. 590-591).

A dignidade da pessoa humana, uma vez tomada como núcleo dos direitos e garantias constitucionais, une o direito privado e o direito constitucional, potencializando a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

O efeito, do ponto de vista prático, seria que os contratos em que se realizasse a disponibilidade de determinados direitos fundamentais, seria, por ilicitude do objeto, a nulidade absoluta. Assim, seria inadmissível, por exemplo, qualquer ato de disponibilidade patrimonial do indivíduo que o reduzisse à miséria absoluta, por violar seu direito à vida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO UNIVERSAL. ART. 1.175 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 548 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR). APLICAÇÃO EM ACORDO REALIZADO POR OCASIÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PRECEITO ÉTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proibição inserta no art. 1.175 do Código Civil de 1916 (art 548 do Código Civil em vigor) destina-se a impedir que o autor da liberalidade reduza-se a situação de pobreza, em

razão da doação. Caráter social do preceito em testilha. 2. A vedação à doação universal realiza a mediação concretizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). [...] Não se podem solucionar problemas de ordem familiar a qualquer custo, máxime, quando o preço a ser pago reflete-se na dignidade da pessoa humana.

4. Incide o preceito ético do art. 1.175 do Código de 1916 (art. 548 do Código Civil em vigor) em acordo realizado, em virtude de separação judicial.

5. Recurso especial parcialmente provido. (grifei)

A exaustão completa do patrimônio da pessoa, por exemplo, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ausência total de meios materiais impossibilita a construção e a manifestação da personalidade, impondo ao indivíduo a mendicância, ou ainda, a submissão de sua existência à caridade alheia, além de que o estado de miserabilidade voluntária oneraria aqueles cujo dever de assistência lhes competem, incluindo o próprio Estado, o qual teria que prover recursos para amparar o pródigo em suas necessidades.

Ou seja, a autonomia privada para a prática do negócio jurídico de doação universal, é barrada pelo previsto no artigo 548 do Código Civil Brasileiro, que, por sua vez, é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade, enquanto condição de valor intrínseco da pessoa humana, não poderá ser sacrificada, ainda que não se cuide de um princípio absoluto, não podendo se justificarem violações ao seu respeito.

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica, mas tão somente os que visam a resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar, como aqueles que visam resguardar a vida biológica, as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa. (MENDES; COELHO; BRANCO; 2009, p. 277).

Se é inviável que se abra mão irrevogavelmente dos direitos fundamentais, nada impede que o exercício de alguns deles seja restringido em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como é o exemplo de atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados à parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo, tais como o direito ao uso da imagem e intimidade.

Ainda, há de se ressaltar que determinados atos particulares, embora aparentemente sejam inconstitucionais, possuem respaldo na ponderação de outros princípios constitucionais. É o caso, por exemplo, da ortotanásia. Em 28 de novembro de 2006, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução nº 1.085/2006, a qual regulou que:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Em suas motivações, foi destacado o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e o inciso III do art. 5º, já transcrito. Ou seja, embora viole o direito à vida, em primeira visualização, valoriza o direito a viver dignamente.

Por consequência e derradeiro, é possível visualizar que a vinculação entre os particulares e a Constituição é, quando não ininterrupta, no mínimo, indissolúvel. Os direitos fundamentais, pautados na dignidade da pessoa humana, espalham-se por todo o âmbito do direito, seja ele público, seja privado. Com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, tornou-se indiscutível o rumo social e humanitário que o ordenamento jurídico tomaria a partir daí, mitigando a autonomia privada, de forma que os atos jurídicos entre particulares cumprissem a determinados preceitos constitucionais, ainda que, infelizmente, careçam de regulações próprias e

específicas, cabendo ao juiz, quando for o caso, ponderar os princípios constitucionais ao caso concreto.

3 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, pôde-se apurar que os direitos fundamentais, carregados pelas manchas de sangue do passado, buscam, atualmente, a proteção do homem (em sentido lato), considerando-o como tal e colocando-o como centro para toda e qualquer normatização. Nesse contexto, averiguou-se como o princípio da dignidade humana, então, figura como norteador para a interpretação e aplicação dos demais direitos fundamentais.

Ressaltou-se que o direito contratual e obrigacional tomou novos rumos após a Constituição de 1988. Da mesma forma que o direito público abarcou diversos direitos sociais e fundamentais visando à proteção humana, o direito privado passou por diversas alterações, interpretativas e de texto, a fim de pô-lo ao lado da norma constitucional. O que se buscou, com esse processo de constitucionalismo do direito civil, fora a interação desses campos do direito, de forma que o contrato, dentro do seu âmbito de liberdade e autonomia, não vagasse isolado da ordem constitucional.

A autonomia privada, assim, foi mitigada a ponto de ter de cumprir a função social almejada pela solidariedade constitucional, a fim de que os seus contornos e a sociedade ao seu redor não fossem prejudicados com seu objeto contratual.

Assentou-se que embora possam os particulares não fazer uso dos direitos fundamentais, não podem os renunciar, ou afastá-los de tal forma que prejudiquem a vida, dignidade ou liberdade dos envolvidos. Que a teoria da eficácia horizontal imediata e direta dos direitos fundamentais, atualmente predominante pela doutrina, dita que as relações privadas não estão imunes aos direitos fundamentais, devendo respeitá-los, de tal forma que cumpram com sua função social.

Observou-se, brevemente, que os agentes particulares em colaboração com o poder público, titulares da atividade notarial, não podem dar instrumentalização a negócios jurídicos que desfigurem a norma constitucional e legal.

Por derradeiro, cabe salientar que, com o objeto do estudo, pôde-se examinar que os preceitos constitucionais, em regra, são indisponíveis na instrumentalização dos negócios jurídicos, sendo relativamente ponderados em determinados casos, uma vez que a dignidade da pessoa humana não é uma escolha do indivíduo, e sim uma condição que ele carrega, simplesmente por assim o ser.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito de poderes. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). Teoria dos direitos fundamentais. 2a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS; Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. 5a. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7a. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7a. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Redescobrimo as fronteiras do direito civil: uma viagem na proteção da dignidade humana. in FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.
- FACHIN, Melina Girardi; PAULINI, Umberto. Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: ainda e sempre sobre a constitucionalização do direito civil. In: FACHIN, Edson Luiz; TEPEDINO, Gustavo (Org.). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar. v. II, 2008, p. 203-204.
- _____. ROSENVALD, Nelson. Direito civil – teoria geral. 6a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2002.
- LEITE, George Salomão. Dever e dignidade humana na fundamentação da metafísica dos costumes de Imanuel Kant. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel. (Org.) Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2011.

- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4a. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PILATI, José Isaac. Propriedade e função social na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel. (Org.) Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2011
- _____. Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 104.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39a. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- STARCK, Chrstian (Coord.) Das Bonner Grundgesetz, vol. 1. 4. Ed. München: Verlag Franz Vahlen, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. 3a. ed. rev. e . ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- TARTUCE, Flávio. Propostas para o ensino do direito contratual no Brasil. In: FACHIN, Edson Luiz; TEPEDINO, Gustavo (Org.). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar. v. II, 2008.
- TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). Teoria dos direitos fundamentais. 2a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Sobre o(s) autor(es)

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Especialista em Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Professor no curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. E-mail: alan.provin@unoesc.edu.br